Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.851 - SP (2019/0032080-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH E OUTRO(S) - SP141946
		GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 337):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N° 11.941/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA.
>
> 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica- se a esse processo o CPC/73.
>
> 2. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> 3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, pelo que se verifica a consumação da decadência em relação às competências de 08/1994 a 11/1996, e de 13/1996, pois, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à competência mais recente (01/01/1997, considerando a última competência de 1996) e a data da constituição Co crédito tributário, 26/09/2002, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, deve prosseguir a execução apenas pelo remanescente.
>
> 4. A Lei n° 11.941/09 determinou a aplicação da multa nos termos do artigo 61 da Lei n° 9.430/97, que, por sua vez, impõe patamar máximo de 20%, devendo ser aplicada ao caso cm apreço, por ser mais benéfica. Precedentes do STJ.
>
> 5. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega violação do artigo 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, em especial acerca da ilegitimidade passiva.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 121, I e II, e 142, ambos do CTN e 485, IV, do CPC/2015, ao fundamento de que "[...] *ainda que tenha havido sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária da empresa ora Recorrente, fato é que INEXISTIU LANÇAMENTO DO TRIBUTO EM COBRANÇA*

CONTRA A MESMA, sendo ajuizada a Execução Fiscal inicialmente em face da empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS SIA, como facilmente se observa às fls. 63/81." (fl. 370).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 399/400.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No mais, no que diz respeito aos artigos 121, I e II, e 142, ambos do CTN e 485, IV, do CPC/2015 (e a tese a eles vinculada), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se que assiste razão à Corte de origem quando decidiu pela preclusão máxima da questão, visto que, ao contrário do que argumenta a parte, não se trata de discussão a respeito de condições da ação, mas sim de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal pela ocorrência de sucessão empresarial, matéria que não foi impugnada pelo recorrente a tempo e modo.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator